



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08637/08

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz. Procedimento Licitatório. **Recurso de Apelação** contra o Acórdão AC2-398/2010. Conhecimento. Provimento parcial. Desconstituição da multa. Manutenção dos demais termos da Decisão.*

ACÓRDÃO APL-TC - 0048 /2011

RELATÓRIO

A 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 13/04/10, ao julgar o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 16/08, realizado na Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, tendo como Relator inicial o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, prolatou o Acórdão AC2-TC-398/2010 (publicado no DOE de 23/04/10), com as seguintes decisões:

1. julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório e o contrato decorrente;
2. aplicar multa à ex-gestora, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 80% do valor previsto no caput do art. 168 da RA nº 02/04 (Regimento Interno desta Corte), alterada pela RA TC 13/20091, por descumprimento à disposição legal regulador da matéria, e assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o devido recolhimento (...);
3. recomendar à gestão municipal estrita observância nos procedimentos licitatórios futuros às normas norteadoras das licitações e contratos..

As eivas remanescentes no presente processo motivadoras da declinada deliberação dizem respeito à ausência dos seguintes documentos:

- a) Portaria que nomeou a Comissão Permanente da Licitação;
- b) Comprovantes de entrega de Edital aos licitantes;
- c) Ausência de Pesquisa de Preços;

Inconformado com a decisão da 2ª Câmara, em 10/05/2010, a Srª Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, através do seu representante legal, interpôs, tempestivamente, Recurso de Apelação, recebido nos autos e devidamente redistribuído, nos termos do art. 190 do Regimento Interno desta Corte.

Recepcionado o processo, este Relator determinou a análise do citado recurso pela Unidade Técnica competente.

Analisando o material trazido na apelação, o Grupo Especial de Trabalho – GET emitiu o Relatório, às fls. 156/157, rechaçando um dos documentos apresentados por entender que se trata de uma simples informação dos preços praticados por um fornecedor do material, e não a pesquisa de preços, nos termos da Lei 8666/93. Já no tocante às demais eivas, as peças apresentadas as elidem. Assim, no contexto da análise, a Auditoria considerou relevável a única falha remanescente.

Diante do exposto, a conclusão do GET foi no sentido de que seja conhecido o Recurso de Apelação e, no mérito, que lhe seja dado provimento integral, reformando-se a decisão, em face de haverem sido elididas as irregularidades que a embasaram.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe, ocasião em que o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento integral do Recurso de Apelação, desconstituindo-se o Acórdão AC2-TC-398/2010 para julgar regular a Licitação na modalidade Convite nº 16/08.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, destaque-se que o presente Recurso de Apelação se enquadra nos requisitos prescritos pelo art. 32 da LOTCE¹ e arts. 187-191 do RI-TCE², portanto, merece ser conhecido.

¹ Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

No tangente ao mérito, há de se realçar a posição do GET que considerou sanadas as irregularidades relacionadas à ausência de comprovante de entrega de Edital aos licitantes e portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação. Em relação à pesquisa de preço, inobstante não acolher os argumentos da interessada, entendeu passível de relevação.

A pesquisa de preço é procedimento vinculado tendente a gerar parâmetro para análise da compatibilidade entre os preços ofertados pelos licitantes e aqueles praticados no mercado da espécie. As informações contidas na referida pesquisa se prestam a demonstrar se há superfaturamento nas propostas dos interessados no certame, ou, ainda, se estas são exequíveis. Portanto, a omissão observada poderá, em tese, desaguar em prejuízos ao interesse público, seja ele primário ou secundário, vez que possibilita a aquisição de bens destinados a venda em valores superiores ao comercializado no mercado local.

A falha, entretanto, pode ser relativizada, tendo em vista ser a única nódoa restante, bem como pelo fato da Auditoria, em momento algum, ter dado conta da possibilidade de existência de sobrepreço na compra do objeto (medicamentos) da vertente licitação.

Ante o exposto, voto, em simbiose pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC2- 398/2010 e, no mérito, pelo provimento parcial para desconstituir a multa aplicada no item II, mantendo-se inalterados os demais termos do Decisum.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08637/08, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC2- 398/2010 e, no mérito, **dar provimento parcial** para desconstituir a multa aplicada no item II, mantendo-se inalterados os demais termos do Decisum.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

² Art. 187. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Art. 188. Interposta a apelação, o Relator ou o Julgador singular, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 189. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em:

I - sustação da execução ou de ato irregular de despesa;

II - assinatura de prazo para correção de irregularidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 190. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão singular.

Art. 191. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:

I - quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo.

II - quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.